



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPUGNAÇÃO

Vitória, 25 de junho de 2026

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM-ES 004/2026
PROCESSO CRM-ES SEI 26.8.000000834-3
PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 90.023/2026

CRM-ES - COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO - 25/06/2026

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 90.023/2026

OBJETO: Contratação serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de 01 (um) elevador Thyssen Sur (03 andares) localizado na sede do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, com fornecimento integral de peças, componentes e acessórios, a serem executados sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA., recebida em 25 de junho de 2026, em face do Edital do Pregão Eletrônico CRM-ES nº 90.023/2026.

Considerando que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no item 12 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, conhece-se da presente impugnação por ser tempestiva.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

“ILMO. SENHOR PREGOEIRO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES Nº 90.023/2026 - TK ELEVADORES BRASIL LTDA., atual denominação societária da THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0012-70 com endereço na AV CARLOS GOMES DE SA, 355, VITORIA/ES [...] apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. O Ato Convocatório reserva a participação, exclusivamente, às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Diante disso, a TK ELEVADORES BRASIL LTDA, ora Impugnante, mesmo sendo uma das maiores fabricantes de elevadores do mundo, se encontra impedida de participar da Licitação, ora impugnada, pelo fato do não enquadramento como ME/EPP. Destaca-se que o objeto da licitação em referência corresponde a segmento do mercado em que as marcas tradicionais, que são grandes fabricantes, não

são microempresas ou empresas de pequeno porte. Muitas das empresas participantes de licitações são somente revendedoras de produtos diversos que são adquiridos das grandes empresas fabricantes, situação que as fazem agregar diversos custos com pessoal, bem como, referente a tributos, transportes e lucros, desencadeando, certamente, uma onerosidade excessiva à Administração. A manutenção da exclusividade de participação de ME e EPP pode levar, até mesmo, à frustração do certame. O regramento sobre a participação das ME e EPP, de forma exclusiva, com base na Lei Complementar n. 123/2006, não é, e nem deve ser, absoluta, invocando o Art. 49, inciso III da referida lei e o Decreto n. 8.538/2015. Sustenta ainda que, para os serviços de natureza continuada, o valor de R\$ 80.000,00 preconizado na norma refere-se a um exercício financeiro, e que o limite de 60 meses ultrapassaria tal teto. Requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação para retirar o dispositivo do certame ser exclusivo à ME/EPP.”

III - ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a exclusividade destinada à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não decorre de mera liberalidade da Administração, mas do cumprimento das disposições constantes da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas.

Dispõe o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

No mesmo sentido, estabelece o art. 6º do Decreto nº 8.538/2015:

“Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

No caso concreto, o valor total (trienal) estimado da contratação corresponde a R\$ 62.988,12 (sessenta e dois mil novecentos e oitenta e oito reais e doze centavos), conforme expressamente consignado no Edital e no Termo de Referência, **permanecendo abaixo do limite legal de R\$ 80.000,00.**

Ademais, no que tange à argumentação da impugnante calcada no Acórdão nº 1932/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), sob a alegação de que as possíveis prorrogações fariam o contrato ultrapassar o teto legal de R\$ 80.000,00, verifica-se um evidente equívoco na aplicação da própria jurisprudência invocada.

O referido Acórdão pacificou o entendimento de que, para serviços de natureza continuada, o limite de R\$ 80.000,00 estipulado pelo art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 refere-se a **um exercício financeiro**. A referida decisão do TCU é cristalina ao afirmar que, considerando a possibilidade de prorrogação por até 60 meses, o valor total da contratação pode alcançar o montante de R\$ 400.000,00 ao final do período, desde que observado o teto anual de R\$ 80.000,00.

No caso do presente certame, conforme expressamente consignado no Edital e no Termo de Referência, o valor total estimado para a contratação, que já contempla um **período trienal**, corresponde a **R\$ 62.988,12** (sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e doze centavos).

Constata-se, portanto, que **o valor global estimado para três anos de prestação de serviços sequer atinge o teto fixado pela legislação para um único exercício financeiro**. Sob a ótica anual, o custo do contrato gira em torno de **R\$ 20.996,04**, quantia que se encontra em patamar manifestamente inferior ao limite de R\$ 80.000,00/ano estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto nº 8.538/2015, ambos referendados pelo próprio Acórdão do TCU trazido pela impugnante.

Resta evidente, por conseguinte, que o procedimento licitatório está de acordo com a exigência legal de exclusividade de participação para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), consubstanciando-se em estrito cumprimento do dever normativo por parte desta Administração, não havendo qualquer fundamento jurídico para o afastamento de tal regra.

No que se refere à alegação de aplicação das exceções previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, também não assiste razão à impugnante.

O referido dispositivo estabelece hipóteses excepcionais que autorizam o afastamento do tratamento favorecido quando demonstrado, de forma concreta e justificada, que sua aplicação não é vantajosa para a Administração Pública ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto contratado.

Todavia, a impugnante não apresentou qualquer elemento técnico, econômico ou documental capaz de comprovar a ocorrência de tais circunstâncias.

As alegações apresentadas limitam-se a suposições genéricas de eventual redução da competitividade ou de possível comprometimento da execução contratual, sem demonstração objetiva de que inexistam Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte aptas a executar o objeto licitado.

Ao contrário, durante a fase de planejamento da contratação foram realizados os procedimentos de pesquisa de mercado e formação do preço estimado, oportunidade em que se verificou a existência de empresas aptas a prestar os serviços objeto da contratação, inexistindo qualquer evidência de inviabilidade competitiva.

Além disso, o Termo de Referência estabelece requisitos suficientes para garantir a adequada execução contratual, independentemente do porte da empresa contratada. Entre as exigências previstas destacam-se a comprovação de aptidão para execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, a apresentação de responsável técnico legalmente habilitado e o cumprimento integral das condições técnicas estabelecidas para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do elevador.

Cumpra observar que a legislação não presume que empresas de maior porte executem os serviços com maior qualidade ou eficiência. A aptidão para execução contratual é aferida por meio dos requisitos de habilitação técnica definidos pela Administração, os quais deverão ser atendidos por qualquer licitante vencedor, independentemente de seu enquadramento empresarial.

Também não procede a alegação de que a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte implicaria prejuízo econômico à Administração.

A obtenção da proposta mais vantajosa será aferida mediante disputa competitiva no sistema eletrônico, observados os critérios de julgamento previstos no edital, permanecendo assegurados os princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Não há nos autos qualquer elemento que indique restrição indevida à competição, direcionamento do certame ou risco concreto de prejuízo ao interesse público.

Dessa forma, verifica-se que a impugnante não demonstrou qualquer circunstância concreta capaz de afastar a aplicação da regra prevista no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, tampouco comprovou a ocorrência das hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da mesma norma.

IV - DECISÃO

Diante de todo o exposto, recebo a presente Impugnação por tempestiva, para, no mérito, opinar pela sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital, por não restarem demonstradas quaisquer ilegalidades, restrições indevidas à competitividade ou afrontas aos princípios que regem as contratações públicas.

Decido ainda, o que se segue:

1. Intimação das partes interessadas.
2. Prosseguimento do certame.
3. Encaminhar o presente processo à Presidência do CRMES para análise e decisão.

Vitória/ES, 25 de junho de 2026.

CRISLAYNE DE MORAES LACERDA FREITAS Pregoeira do CRMES



Documento assinado eletronicamente por **Crislayne de Moraes Lacerda Freitas, Técnica Administrativa**, em 25/06/2026, às 11:43, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4443617** e o código CRC **A09C9375**.



Rua Professora Emilia Franklin Mululo,
n. 228 - Bairro Bento Ferreira |
CEP 29050-730 | Vitória/ES -
<https://crmes.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 26.8.000000834-3 | data de inclusão: 25/06/2026